



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001520/2008-29
Recurso nº 884.959 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.430 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ZELIO SOUZA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 07/10, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 16.054,50, sendo R\$ 6.875,00 a título de imposto suplementar, R\$ 5.156,25 de multa de ofício, e R\$ 4.023,25 de juros de mora, estes calculados até 30 de abril de 2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas, no total de R\$ 25.000,00, face à ausência de comprovação do efetivo pagamento destes dispêndios, conforme a seguir transcrito:

“Glosa do valor de R\$ 25.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte, após ter sido intimado, não comprovou através de cheques nominais ou comprovantes de saques bancários coincidentes em datas e valores, a efetividade dos pagamentos feitos aos profissionais abaixo elencados.

Ressaltamos que a apresentação dos recibos e das declarações prestadas pelos profissionais não são suficientes para se aceitar as despesas quando estas têm valores elevados, por não ficar evidenciado que houve o desembolso para pagamento das despesas.

Todas as despesas com instrução pagas pelo contribuinte vieram com autenticação bancária ou com o comprovante de pagamento anexado ao respectivo boleto. As despesas médicas também deveriam vir acompanhadas das respectivas movimentações bancárias comprovando a efetividade dos pagamentos.

(...)”

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/05, argumentando, em síntese, que:

- não há óbice para que os pagamentos de despesas médicas seja realizado em dinheiro ou em cheque;

- as declarações emitidas pelas profissionais comprovam que estas receberam pelos serviços prestados e que também recolheram o imposto correspondente;

- sem apontar a existência de vícios externos ou ocultos nos comprovantes, não se pode exigir do contribuinte a apresentação de prova substitutiva (cheques), sob pena de ferir-se o princípio da legalidade tributária.

Ao final, solicitou o acolhimento da impugnação e o cancelamento da exigência fiscal.

Após o exame da lide a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-41.702, de 16/06/2010, às fls. 97/103, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito as suas deduções condiciona-se A comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 26/07/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 108, o contribuinte interpôs em 25/08/2010 o Recurso Voluntário às fls. 109/115, reiterando os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa, o contribuinte se insurge contra a exigência, por parte da autoridade lançadora, de elementos de prova complementares aos recibos e declarações por ele apresentados para validação das despesas médicas que foram glosadas.

Ocorre que, na espécie dos autos, ante ao valor das deduções pleiteadas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Deveras, como ressaltado no acórdão recorrido, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está

relacionado à comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas no montante de R\$ 25.000,00.

No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos, desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou o recorrente. Ocorre que também não são suficientes simples recibos e declarações particulares para comprovar despesas médicas elevadas, que necessitam, para seu diagnóstico e tratamento, de realização de exames, radiografias, consultas, etc. Sobre o assunto, destaque-se o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Este tem sido o entendimento desta Turma Colegiada, em situações similares, acompanhando, deste modo, diversas decisões proferidas por este Egrégio Conselho. Cite-se como exemplos, os seguintes julgados:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado. (Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de 18/08/2010)”

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”

(grifei)

Portanto, em se tratando de deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, o ônus da prova é do interessado. Nesse sentido, verifico que não cabe reparo à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênha para reproduzi-lo a seguir:

fls. 44/45 dos autos

“(…)

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Essa é a regra.

*Entretanto, a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, **valor probante absoluto**. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de forma circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.*

*Ao contrário do afirmado pelo contribuinte em sua defesa, todos os recibos e comprovantes apresentados à Fiscalização durante a ação fiscal, **sem exceção nenhuma**, não contemplam todos os requisitos previstos pelo artigo 80 do RIR/99, uma vez que não consta dos mesmos os endereços das respectivas prestadoras de serviços.*

Nem se alegue tal requisito ser dispensável (endereço), na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

(...)

Em consulta à Declaração Anual de Ajuste apresentada pelo contribuinte, fls. 20, infere-se que o contribuinte declara ter recebido apenas 0,744% do valor total de seus rendimentos oriundos de pessoas físicas no ano-calendário de 2003.

*Sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas tivessem sido pagas em espécie, como argumentado, teria como comprovar, pelo menos, os saques efetuados para adimplir os serviços contratados, coincidentes em datas e valores, com os extratos bancários, **para cotejo com os recibos anteriormente apresentados**.*

(...)” (destaques originais)

Diante destas considerações, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas conforme efetuada no lançamento, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer.

Cabe neste ponto reiterar que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Processo nº 10860.001520/2008-29
Acórdão n.º **2801-002.430**

S2-TE01
Fl. 134

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães